



COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DELIBERAÇÃO CEE Nº 405 de 9 de julho de 2024,

Estabelece normas complementares e dá nova redação aos Artigos 25 e 64 da Deliberação CEE/RJ nº 388/2020 referentes ao cadastramento de alterações em entidades mantenedoras e transferências de manutenção e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

- A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996;
- A Lei Estadual nº 4.528, de 28 de março de 2005, que estabelece as diretrizes para a organização do Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro;
- A necessidade de definir normas quanto à conformidade do registro de eventuais alterações havidas nas entidades mantenedoras e da instrução processual nas solicitações de transferência de manutenção;

DELIBERA:

Art. 1º - O Artigo 25 da Deliberação CEE/RJ nº 388/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. Para fins desta Deliberação, considera-se como processo de transferência de manutenção, o requerimento ao CEE/RJ formulado por pessoa jurídica detentora de ato autorizativo – mantenedora original, para nova pessoa jurídica organizada juridicamente nos termos da legislação em vigor vedada em qualquer caso, a transferência para pessoa jurídica organizada na forma de Microempreendedor Individual (MEI). Os processos de transferência de manutenção, deverão ser instruídos com:

I – Requerimento inicial formulado pelo Representante Legal da entidade mantenedora que pretenda formular a transferência da manutenção, endereçado à Presidência do CEE/RJ;

II – Termo de aceitação subscrito pelo Representante Legal da pretensa nova entidade mantenedora declarando ser conhecedor da legislação e das normas que regem a atividade educacional e comprometendo-se a cumpri-las caso a transferência venha a ser aprovada por este Colegiado.

III - documentos indicados no inciso II do Artigo 22 desta Deliberação.

Referentes à cedente e à cessionária da manutenção;

IV – Documentos indicados nos Incisos IV, XII, XIII do Artigo 22 desta Deliberação.

§ 1º. Tanto o Quadro dos Sócios como o Quadro da ETAP deverão trazer os nomes dos antigos e novos membros, identificando claramente as mudanças, quando houver, hipótese em que deverão ser anexados os documentos comprobatórios da formação dos eventuais novos integrantes.

§ 2º. Os documentos mencionados no Inciso II do Artigo 22 desta Deliberação deverão ser apresentados em cópia devidamente autenticada.

§ 3º. Não havendo qualquer exigência formulada pela Assessoria Técnica encarregada da análise processual, a publicação do ato próprio de transferência a que alude o caput do art. 24, deverá ocorrer no prazo máximo de 180 dias, contados do protocolo do requerimento inicial mencionado no art. 25, inciso I, havendo a publicação imediata no decurso deste prazo.

§ 4º. É vedada a transferência de manutenção sem a prévia autorização formal deste colegiado.

§ 5º. Para fins desta Deliberação, considera-se como titular da manutenção a pessoa jurídica indicada no respectivo ato autorizativo, independentemente de sua composição societária, a qual é passível de alteração sem necessidade de pronunciamento prévio deste CEE/RJ ou da SEEDUC/RJ, desde que cumprida a legislação vigente relacionada.

Art. 2º - O Artigo 64 da Deliberação CEE/RJ nº 388/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 64. É obrigação da entidade mantenedora manter atualizados seus dados cadastrais, tais como telefones de contato e endereço eletrônico, estando obrigada também a comunicar, no prazo de 30 dias, ao órgão próprio do sistema, qualquer alteração ocorrida na representação legal ou na composição societária da entidade mantenedora, tais como:

I – Substituição do Representante Legal;

II – Incorporação por outra sociedade

III – Cisão societária

IV – Fusão com outra sociedade

V – Transferência de controle

§1º. A comunicação das alterações previstas nos Incisos I a V deverá ser acompanhada dos atos legais que as tiverem promovido.

§ 2º. Nas reestruturações societárias em que ocorra a baixa do CNPJ da entidade mantenedora, tal situação deverá ser informada ao órgão próprio do sistema, com a justificativa devidamente documentada.

§3º. Não serão conhecidos processos de entidades cujos registros no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ se encontrem na condição de “baixados” ou “nulos” exceto nos casos em que a baixa tenha se dado por alguma das situações previstas nos incisos II a IV do presente artigo, quando devidamente comprovado.

§4º. Nas situações em que o registro no CNPJ da entidade mantenedora apresentar a situação de “suspensa”, “inapta” ou “ativa não regular” a mesma deverá ser notificada para que promova sua regularização no prazo de 30 (trinta) dias podendo, se querido, ser renovado por mais 30 (trinta).

§5º. Instituições em funcionamento que estejam junto à Receita Federal inaptas, nulas, suspensas ou baixadas e que, após recurso administrativo não tenham conseguido regularizar sua situação cadastral, devem buscar a regularização da oferta nos termos do art. 58 da Deliberação CEE nº 388/2020, ou norma que eventualmente a substitua;

§6º. A Secretaria de Estado de Educação manterá, permanentemente, atualizada a relação dos estabelecimentos autorizados em sua página eletrônica oficial.

Art. 3º – Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Ana Karina Brenner – *Ad hoc*

Delmo Ernesto Morani – **Relator**

Elizangela Nascimento de Lima Silva

Fátima Bayma de Oliveira - *Ad hoc*

Fernando Garriga de M. Filho

Fernando Mendes Leite – *Ad hoc*

Giane Quinze Dias de Faro de Oliveira

Leandro Pereira da Fonseca – *Ad hoc*

Lincoln Tavares Silva – *Ad hoc*

Luiz Henrique Mansur Barbosa

Pedro Augusto Flexa Ribeiro

Raymundo Nery Stelling Junior – *Ad hoc*

Ricardo Tonassi Souto

Robson Terra Silva - *Ad hoc*

Sergio de Almeida Bruni – *Ad hoc*

Sônia Pegoral Silva – *Ad hoc*

Stella Magaly Salomão Corrêa – *Ad hoc*

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente deliberação foi aprovada por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS, no Rio de Janeiro, 09 de julho de 2024.

RICARDO TONASSI SOUTO
Presidente

Publicada no DOERJ de 06/08/2024, páginas 34/35, 2ª coluna.